

REGULAMENTO
SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
IMA-B RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 13.973.228/0001-00

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA IMA-B RESPONSABILIDADE LIMITADA, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Res. CVM 175/22"), bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e de autorregulação.

Artigo 2º - O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade limitada dos cotistas e classe de cotas única.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O FUNDO é administrado e gerido pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – SICOOB DTVM**, prestador de serviço essencial nos termos da Res. CVM 175/22, sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, entidade participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") F5CL3T.00001.ME.076*, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado **SICOOB DTVM**.

Artigo 4º - O SICOOB DTVM, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários relativos aos serviços de administração fiduciária da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Artigo 5º - O BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") F5CL3T*, com sede no SIG, Qd. 06 – Lote 2080 - CEP - 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado **BANCO SICOOB**, prestará ao **FUNDO** os serviços de (i) custódia, (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO**, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto e (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas).

Artigo 6º - A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#!/consultaPublica>.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM**, bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados em nome do **FUNDO**, respondem:

I. perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, regulação em vigor e/ou ao Regulamento do **FUNDO**; e

II. perante o **FUNDO** e/ou entre si, conforme as responsabilidades e os parâmetros de aferição estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 8º - O **SICOOB DTVM** realizará o acompanhamento da prestação dos serviços contratados, observando os horários, periodicidade, qualidade e relatórios emitidos pelos prestadores de serviços ao **FUNDO**, em conformidade com os contratos pactuados. Sendo a atividade de administração fiduciária e a gestão de recursos acompanhada por terceiro contratado para avaliação de seus serviços ao **FUNDO**, com emissão de relatório evidenciando a qualidade do serviço prestado.

Artigo 9º - A taxa máxima de custódia a ser cobrada diretamente do **FUNDO** será de 0,06% a.a. (zero vírgula zero seis por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 10 - Não há cobrança de taxa de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 11 - Além das demais atribuições dispostas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I. demonstrações contábeis apresentadas pelo **SICOOB DTVM**, conforme disposto no Parágrafo 1º deste artigo;

II. substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;

III. fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;

IV. aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;

V. alteração da Política de Investimentos do **FUNDO**;

VI. amortização e resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;

VII. alteração do Regulamento.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - Este Regulamento e seu anexo poderão ser alterados independentemente de assembleia geral ou especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **SICOOB DTVM** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, ou ainda, devido à redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo 3º - Na Assembleia especial de cotistas, serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 12 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério do **SICOOB DTVM**.

Artigo 13 - É admitida a possibilidade de o **SICOOB DTVM** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, destacando-se o seguinte:

I. a consulta deverá conter (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quórum de deliberação e (iii) o prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

II. as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 14 - A assembleia pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 15 - Somente poderão votar nas assembleias os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos.

Artigo 16 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia que se reunirá anualmente.

Artigo 17 - As demonstrações contábeis do **FUNDO**, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 18 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 1º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo 2º - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO IV - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 20 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 21 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento do **SICOOB DTVM**.

Artigo 22 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS

Artigo 23 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na Res. CVM 175/22 ou em regulação específica:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, distritais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de classe fechada, se for o caso, a distribuição primária de cotas e a admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. taxas de administração e de gestão;
- XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas à atividade de formação de mercado;

XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Res. CVM 175/22; e

XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes;

Parágrafo 2º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 25 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação e regulamentação vigentes divulgadas pela CVM, em especial, à Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 26 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas do **FUNDO**, se houver, e no site do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicooob.com.br/bancosicooob-dtvm>.

Artigo 27 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referente a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do **SICOOB DTVM**, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **SICOOB DTVM**, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

Artigo 28 - Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, em dias úteis, das 9 às 18h.

Artigo 29 - Para se manter informado, é fundamental que o cotista mantenha seu cadastro atualizado junto ao administrador, e acompanhe todas as informações relativas ao **FUNDO**.

Artigo 30 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** ("Política"), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

Artigo 31 - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 32 - Este Regulamento entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 12 de maio de 2026.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor do FUNDO

Ricardo de Almeida Horta Barbosa

Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas

Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO
SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
IMA-B RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única do **SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA IMA-B RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designada **CLASSE**, regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade limitada dos cotistas.

Artigo 2º - A **CLASSE** destina-se, a receber aplicações de investidores em geral, no segmento de renda fixa, de clientes pessoas físicas e/ou jurídicas do Banco Cooperativo Sicoob S.A, - Banco Sicoob e das cooperativas do Sicoob, incluindo regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, no presente designado Regimes, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e regidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5272, de 18 de dezembro de 2025 ("Res. CMN 5272/25), Companhias Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo 1º - Para os Regimes, em particular, a **CLASSE** observará no que couber o previsto na Res. CMN 5272/25, sendo de responsabilidade dos investidores, que se enquadrem na mencionada resolução, zelar pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação estabelecidos e nível de aderência ao Programa de Certificação Institucional considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do **SICOOB DTVM**.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 3º - A **CLASSE** tem por objetivo proporcionar a valorização de suas cotas mediante a aplicação dos recursos dos cotistas, feita pelo **SICOOB DTVM**, de forma não alavancada, em títulos e valores mobiliários no mercado doméstico de taxa de juros pós-fixadas e pré-fixadas e índices de preço, assim como através de operações de derivativos associados a esse mesmo mercado. Na seleção dos ativos que comporão a carteira da **CLASSE**, bem como em sua concentração, o **SICOOB DTVM** observará as melhores perspectivas de retorno para os cotistas e os limites de diversificação que sejam ou venham a ser impostos pela legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** adota o Índice de Mercado ANBIMA – IMA-B como o parâmetro de rentabilidade que buscará perseguir, atendendo, destarte, a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes, como também os limites de diversificação e concentração previstos na Res. CMN 5272/25.

Artigo 4º - Na aplicação dos recursos da **CLASSE**, o **SICOOB DTVM** observará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa e, adicionalmente, as seguintes regras e limites de exposição:

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	% do PL
(1) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nos respectivos títulos públicos.	Até 100%
Limites de Concentração por Emissor	% do PL
2) Títulos de emissão do Tesouro Nacional	Até 100%
VEDAÇÕES	
(3) Aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, exceto o Tesouro Nacional	
(4) Ativos financeiros de renda fixa de emissão privada de emissores pessoas físicas e jurídicas	
(5) Cotas de fundos de investimento administradas pelo SICOOB DTVM , ou empresa a ele ligada	
(6) Operações de <i>Day Trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.	

Parágrafo 1º - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira da **CLASSE** ou os respectivos emissores deverão ser considerados de baixo risco de crédito pelo gestor, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** poderá atuar no mercado de derivativos para proteger Posições detidas à vista, até o limite destas, sendo vedado seu uso para alavancagem.

Parágrafo 3º - Para fins deste Anexo, são entendidas como operações em mercado de derivativos aquelas realizadas nos mercados a “termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 4º - Em nenhuma hipótese a atuação em mercados de derivativos irá gerar exposição superior a uma vez o patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 5º - Os limites referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da **CLASSE** do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 6º - A **CLASSE** incorpora ao patrimônio líquido todos os rendimentos auferidos por seus ativos, bem como os prejuízos decorrentes dos investimentos.

Parágrafo 7º - Os ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** devem estar devidamente custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da **CLASSE**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 8º - A **CLASSE** poderá realizar operações tendo como contraparte o **SICOOB DTVM**, se contratado, ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 5º - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Dessa forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido não cabendo ao **SICOOB DTVM**, ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Artigo 6º - O objetivo descrito no caput do Artigo 3º, o qual o **SICOOB DTVM** perseguirá não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 7º - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Artigo 8º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

I. **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.

II. **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.

III. **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a **CLASSE**.

IV. **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores independentemente da variação do ativo objeto. Dessa forma, as operações com derivativos podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.

V. **Risco de juros pós fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.

VI. **Risco de Fundos Investidos** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outros fundos de investimento, o **SICOOB DTVM** e os gestores não têm ingerência na composição dos fundos investidos nem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.

VII. **Risco de Liquidez** - Consiste no risco da **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros

integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado.

VIII. **Risco Operacional** – A **CLASSE** e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do **FUNDO** ou agentes de liquidação e transferência de recursos no mercado local e internacional.

IX. **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.

X. **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.

XI. **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

XII. **Risco Regulatório** - a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

XIII. **Dependência do Gestor** - A gestão da carteira da **CLASSE** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do Gestor. A perda de um ou mais executivos do Gestor poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da **CLASSE**. O Gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o Gestor poderá precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

XIV. **Risco de Enquadramento Fiscal** - Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a **CLASSE** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, a **CLASSE** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que o Gestor decida por reduzir o prazo médio da **CLASSE**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência na **CLASSE**.

XV. **Outros Riscos** - Não há garantia de que a **CLASSE** ou as Classes Investidas sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da **CLASSE**. Consequentemente, investimentos na **CLASSE** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 9º - O investimento na **CLASSE** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o investidor.

Parágrafo 1º - Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que a **CLASSE** esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua Política de Investimentos e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:

I - BVaR (*Benchmark VaR*) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da **CLASSE** em relação a um *benchmark* determinado;

II - *Stress Testing* é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira da **CLASSE**;

III - *Back Test* é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo da **CLASSE**;

IV - Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos são realizados diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.

Parágrafo 2º - O **SICOOB DTVM** possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 10 - A taxa de administração cobrada é de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) incidente sobre o patrimônio líquido, calculada e cobrada por dia útil, à razão de 1/252 dias, e paga mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração.

Parágrafo 1º - A taxa de administração prevista no caput deste Artigo é a taxa de administração mínima da **CLASSE**. Tendo em vista que a **CLASSE** admite aplicação em cotas de outros fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreendem a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política da classe única de cotas admite despende em razão das taxas de administração das classes de investimento investidas.

Parágrafo 3º - A taxa de administração prevista no *caput* compreende a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de controladoria e a taxa máxima de distribuição da **CLASSE**, sendo:

- I. Taxa de administração fiduciária: 0,07% (35,00% da taxa descrita no caput)
- II. Taxa de Gestão: não há.
- III. Taxa de controladoria: 0,03% (15% da taxa descrita no caput);
- IV. Taxa de distribuição máxima: 0,10% (50% da taxa descrita no caput);

Parágrafo 4º - A relação completa dos prestadores de serviços do **CLASSE**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do

SICOOB DTVM e da CVM, através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Parágrafo 5º A consulta as taxas segregadas dos prestadores de serviço pode ser realizada através da [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 11 - Não há cobrança de taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 12 - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do **SICOOB DTVM**, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da **CLASSE**, considerando o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 13 – Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**.

Artigo 14 - Os pedidos de aplicação serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da Sede do **SICOOB DTVM**.

Artigo 15 - As aplicações serão efetuadas pelo valor da cota apurado no fechamento do dia útil ao da data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao **SICOOB DTVM** ou instituições intermediárias, desde que observado o horário estabelecido na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**.

Artigo 16 - É facultado ao **SICOOB DTVM** suspender, a qualquer momento novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 17 - As cotas da **CLASSE** não possuem prazo de carência, podendo os cotistas solicitar o resgate total ou parcial das mesmas, a qualquer tempo.

Artigo 18 - Os resgates de cotas serão efetuados pelo valor da cota apurado no fechamento da data do recebimento do pedido pelo **SICOOB DTVM**, desde que observado o horário estabelecido na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**.

Artigo 19 - Os pedidos de resgate serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo único - A aplicação e o resgate de cotas da **CLASSE** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente mantida no Banco Cooperativo Sicoob S.A. e Cooperativas do Sicoob, ou através da B3.

Artigo 20 - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou de investimento do cotista, até o 1 (um) dia útil seguinte ao do pedido do resgate.

Artigo 21 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;

- VII. Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII. Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX. Resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investido cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 22 - É devida pelo **SICOOB DTVM** multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no Artigo 20, à exceção do disposto no Artigo 23 abaixo.

Artigo 23 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **SICOOB DTVM** poderá declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e, caso a **CLASSE** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição do **Administrador**, do gestor ou de ambos;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento da **CLASSE** para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- d) cisão da **CLASSE**; e
- e) liquidação da **CLASSE**.

Artigo 24 - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem ao **SICOOB DTVM**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 25 – Não há critério de barreira de resgate para a **CLASSE**.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 26 – A **CLASSE** limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

Artigo 27 - A responsabilidade dos cotistas desta **CLASSE** é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos da legislação vigente. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com obrigações assumidas pela **CLASSE** em valor superior ao montante por eles subscritos, a fim de reverter o patrimônio negativo da **CLASSE**, ainda que remota de acontecimento, dada as estratégias de investimento adotadas pela **CLASSE**.

Artigo 28 - Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;

- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e
- d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo 1º - Caso o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo, deve imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Parágrafo 2º - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar, em conjunto com o gestor, um plano de resolução do patrimônio líquido negativo do qual conste, no mínimo:

I - a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativa;

II – balancete; e

III proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo;

- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

Parágrafo 3º - Caso após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE**, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º se torna facultativa.

Parágrafo 4º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o **SICOOB DTVM** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 5º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, e anteriormente à sua realização, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 6º abaixo:

Parágrafo 6º - Na assembleia de que trata a alínea “b”, do Parágrafo 2º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo o **SICOOB DTVM**;

III - liquidar a **CLASSE** que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que o **SICOOB DTVM** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 29 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 30 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 31 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela **CLASSE**.

CAPÍTULO IX – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 32 - As aplicações realizadas pela carteira da **CLASSE** não estão sujeitas a qualquer tributação.

Artigo 33 - Os cotistas da **CLASSE**, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

Parágrafo 1º - Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto a **CLASSE** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) caso a **CLASSE** esteja inserida na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da **CLASSE** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com

prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) caso a **CLASSE** esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo 2º - As aplicações na **CLASSE**, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo 3º - Não há garantia de que este **CLASSE** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o gestor não garantem aos cotistas na **CLASSE** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - O exercício social da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 36 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**, **se houver, e** no website do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicooob.com.br/bancosicooob-dtvm>.

Artigo 37 - Este Anexo entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 12 de maio de 2026.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor da CLASSE

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros